



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Joslane Fábria de Andrade
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Liza Keyko Uemura
Joubert Jader da Silva
Juliane de Almeida Balbino dos Santos
Aly Cavalcanti Malek Hanna
Luiz Antonio Sarraf Neves
Evelyn Batista Faria – Est.
Noíse Vieira Braz – Est.
William Cavalcanti Malek Hanna – Est.
Ingrid Moreira – Est.
João Vittor Portes Claro – Est.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA, ESTADO DE GOIÁS.

“O mais importante não é a situação que estamos, mas a direção para qual nos movemos”. - Oliver Wendell Holmes.

100 LIMITES TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 08.686.745/0001-68; **J M TRANSPORTES GOIATUBA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 30.611.874/0001-46; ambas com sede à Av. Presidente Vargas, n.º 40, Residencial Juca da Luiza, em Goiatuba/GO, CEP 75.600-000; e integrantes do **“GRUPO 100 LIMITES TRANSPORTADORA”** (DOC. 01), por seus advogados, que esta subscrevem (DOC. 02), com endereços constantes no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos abaixo.

1. CONHECENDO O GRUPO 100 LIMITES TRANSPORTADORA.

Em cumprimento ao inciso I, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes passarão a expor a história de suas criações e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial.



Visando uma melhor compreensão por parte desse juízo e da comunidade credora acerca do início das atividades até a atual crise econômico-financeira das requerentes, oportuno se mostra trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do “*know-how*” no setor de transporte de cargas (**DOC. 03**), o que se passa a expor.

O “Grupo 100 Limites Transportadora” é composto pelas empresas 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA e J M TRANSPORTES GOIATUBA LTDA, ambas atuantes no segmento de transporte rodoviário de cargas, com único escritório estruturado na cidade Goiatuba/GO.

O negócio nasceu em 2006, quando fora criada a primeira empresa, a “100 LIMITES TRANSPORTES LTDA”, fundada pelo Sr. Luiz Márcio Ferreira Dias e pelo seu pai José Maria Dias da Mota, com apenas um caminhão, realizando operações de transporte de grãos nos estados de Goiânia, Mato Grosso, São Paulo e Brasília.

No decorrer das atividades, no ano de 2013, o sócio José Maria Dias da Mota, retirou-se da sociedade, transferindo todas as quotas na sociedade para Elisangela Alves de Moraes Ferreira, a esposa de Luiz Márcio Ferreira Dias, período em que a empresa já contava com 8 (oito) caminhões em sua frota.

Em 2018, o ex-sócio, Sr. José Maria Dias da Mota, criou a “JM TRANSPORTES GOITUBA LTDA”, junto com a sua esposa, Sra. Maria Neuza Ferreira Dias, cuja atividade operacional sempre foi idêntica com a “100 LIMITES TRANSPORTES LTDA”. Então, comprometidos com o espírito empreendedor, com o crescimento das demandas e diante da grande aceitação do mercado local, o Sr. Luiz Márcio Ferreira Dias e sua esposa, adquiriram a “JM TRANSPORTES GOITUBA LTDA”, passando as ora Requerentes a contarem com uma frota de mais de 23 (vinte e três) caminhões.

Portanto, ambos os sócios trazem em suas origens o transporte, nasceram e cresceram neste segmento, sempre buscando com responsabilidade a prestação de serviço de qualidade, agregando

novas tecnologias, frotas modernas, selecionando os profissionais mais qualificados do mercado, realizando treinamentos, sempre priorizando a segurança das operações.

Assim, ao longo dos 16 (dezesesseis) anos de história, as Requerentes sempre foram reconhecidas na região por respeitar os seus colaboradores, clientes e fornecedores, pelo cumprimento dos seus compromissos.

Atualmente, o “Grupo 100 Limites” possui 29 (vinte e nove) caminhões disponíveis para operação, todos equipados com rastreadores e localizadores, contando com aproximadamente 33 (trinta e três) colaboradores diretos, podendo transportar aproximadamente 9.200 toneladas/mês de produtos.





As Requerentes **atuam especialmente no transporte de soja, milho, açúcar e grãos em geral**, atendendo toda região Sul de Goiás, Mato Grosso, Brasília, Mato Grosso do Sul para Santos, Araguari, Uberaba e São Paulo.

Assim, mesmo com o crescimento e expansão dos negócios, os registros contábeis revelam uma queda vertiginosa no faturamento dos últimos anos, o que comprometeu, conseqüentemente, o pagamento das dívidas de curto e médio prazo.

Excelência, a história de vida construída ao longo desses quase **16 anos de atividade econômica e comprometimento social** merece uma solução de continuidade e para que isso ocorra tem que ser encontrado um caminho que preserve seus ativos, que serão necessários para o cumprimento das atividades econômicas no intuito de saldar seus débitos, caminho esse, de continuidade, que somente possível com a instituição da Recuperação Judicial.

2. HISTÓRICO DA CRISE DO GRUPO 100 LIMITES TRANSPORTADORA.

Impõe a Lei n. 11.101/2005, que disciplina a Recuperação Judicial, que o empresário ou sociedade empresarial esclare quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial. Neste sentido, impõe contextualizar que nem tudo caminhou bem durante a trajetória do “Grupo 100 Limites Transportado”.

Dentre os fatores que contribuíram para o alargamento da crise financeira das Requerentes, pode-se elencar desde a “Greve dos caminhoneiros” ocorrida no País em 2018, também chamada de “Crise do Diesel”¹², que projetou o cenário de crise vivenciada no segmento em 2019, até a “Crise

¹A cronologia da crise do diesel, do controle de preços de Dilma à greve dos caminhoneiros. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44239437> Acesso em: 04/04/2022;

² Crise do diesel: governo pede trégua a caminhoneiros. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/videos/giro-veja/crise-do-diesel-governo-pede-tregua-a-caminhoneiros/> Acesso em: 04/04/2022;



financeira mundial gerada pela pandemia da Covid-19³⁴, cujas perspectivas de melhora foram afastadas face ao atual “Cenário de guerra e sanções econômicas em desfavor da Rússia”⁵, que refletem nos preços de diversas commodities, especialmente no preço do Diesel no Brasil.

Cabe lembrar que, ao final de 2019, o setor transportador ainda não havia se recuperado das perdas registradas na recessão econômica brasileira. Isso porque, entre 2014 e 2016, o transporte acumulou queda de 11,3% em seu PIB, mas recuperou apenas 6,6% entre 2017 e 2019. **Assim, em três anos de recuperação, foi possível repor pouco mais da metade das perdas.**

Foi nesse cenário de baixa demanda, faturamento fraco, quadro de empregados reduzido, ociosidade, custos elevados e, conseqüentemente, baixo capital de giro que a pandemia da covid-19 atingiu o setor transportador brasileiro.

Inclusive, para se ter uma maior compreensão do cenário de crise das Requerentes, a **Confederação Nacional do Transporte – CDN (DOC. 04)**, revelou importante estudo na “6ª Rodada de Pesquisa de Impacto no Transporte pelo Covid-19”⁶, que reflete com precisão os desafios encarados pelo setor, veja:

³ Pela primeira vez, boletim Focus, do BC, prevê retração no PIB deste ano. Estadão. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pela-primeira-vez-mercado-financeiro-preve-retracao-no-pib-deste-ano,70003253085> Acesso em: 04/04/2022;

⁴ O impacto do Covid-19 no mercado de transportes. Setcesp. Disponível em: <https://setcesp.org.br/noticias/covid-19-transportes/> Acesso: 04/04/2022;

⁵ Guerra na Ucrânia já feta preço do diesel no Brasil. Disponível e: <https://monitormercantil.com.br/guerra-na-ucrania-ja-afeta-preco-do-diesel-no-brasil/> Acesso em: 04/04/2022;

⁶ Impacto no Transporte - Covid-19 - 6ª rodada. CNT. Disponível em: <https://www.cnt.org.br/pesquisas> Acesso: 04/04/2022.

- *Mais da metade das empresas acredita não ser possível prever quando terminarão os prejuízos da pandemia para o setor de transporte (53,4%).*
- *54,5% veem a situação atual de suas empresas como ruim. Em sua maioria, acreditam que essa situação não vai mudar nos próximos seis meses (41,9%) ou pode ainda piorar (32,4%).*
- *52,4% apontaram que tiveram um aumento de endividamento em março de 2021 comparado com o mesmo período de anos anteriores.*
- *57,4% apontaram queda na capacidade de pagamento.*
- *46,6% apontaram redução muito alta de demanda.*
- *43,8% tiveram redução muito alta no faturamento.*
- *43,4% solicitaram crédito em 2021 por conta da pandemia, e, dessas empresas solicitantes, 46,4% tiveram o acesso negado pelas instituições financeiras.*
- *Mais da metade (55,6%) do crédito negado foi para capital de giro de suas empresas. Para 34,2% das negativas recebidas o motivo informado foi a capacidade comprometida de pagamento da empresa e para outros 18,8% o motivo foi a restrição de crédito em nome da empresa.*
- *58,4% das empresas respondentes acreditam que vão fechar 2021 com prejuízo.*
- *40,3% já adotaram demissões em 2021 por conta dos impactos da pandemia, sendo que mais da metade (57,3%) dessas empresas que já demitiram acreditam ter que continuar com os desligamentos nos próximos três meses.*
- *54,5% das empresas respondentes avaliam como ruim ou péssima a atuação do Governo Federal no apoio às transportadoras durante a pandemia.*
- *Dentre as principais medidas que deveriam ser priorizadas pelo Governo Federal, a vacinação em massa da população para combate ao coronavírus (73,4%) e a disponibilização de linhas especiais de crédito, com juros reduzidos e carência estendida para empresas de todos os portes (49,5%) foram as mais citadas.*

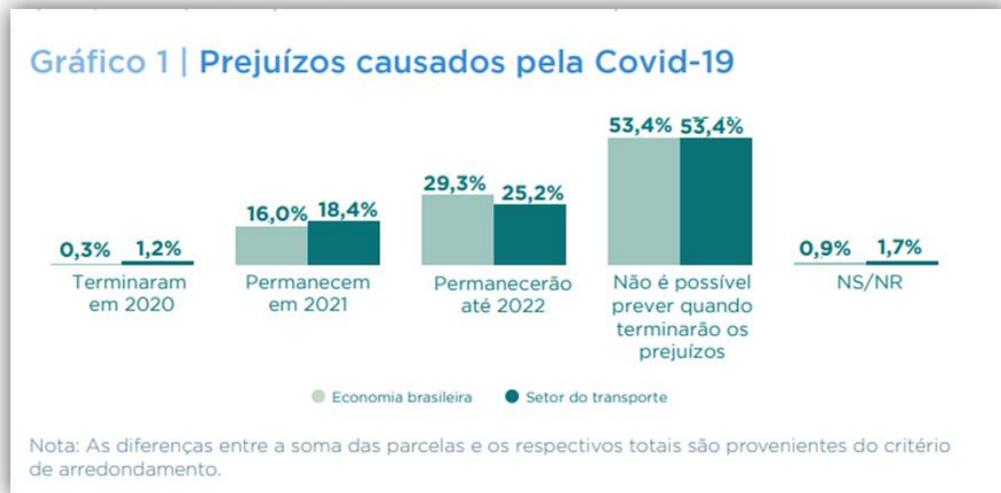
Apesar de os impactos imediatos terem sido mais percebidos no transporte de passageiros, em razão das orientações de distanciamento social, **as empresas de transporte de cargas também foram afetadas pela pandemia. O desaquecimento da atividade econômica devido ao fechamento de**



estabelecimentos comerciais e à paralisação de indústrias e da construção civil reduziu drasticamente a demanda por seus serviços, o que corroborou para o desabastecimento das cidades, fechamento de transportadoras e o estado crise, como acontece com as Requerentes.

Outrossim, embora em abril de 2022, o Brasil tenha completado pouco mais de dois anos da crise relacionada à pandemia da Covid-19, a grande expectativa de recuperação da economia ficou para trás, não se concretizando, devido a segunda onda das variantes da doença (*omicron* e *deltacron*), durante todo o ano de 2021⁷, sendo por último os reflexos da guerra iniciada em 06.04.22, pela Rússia.

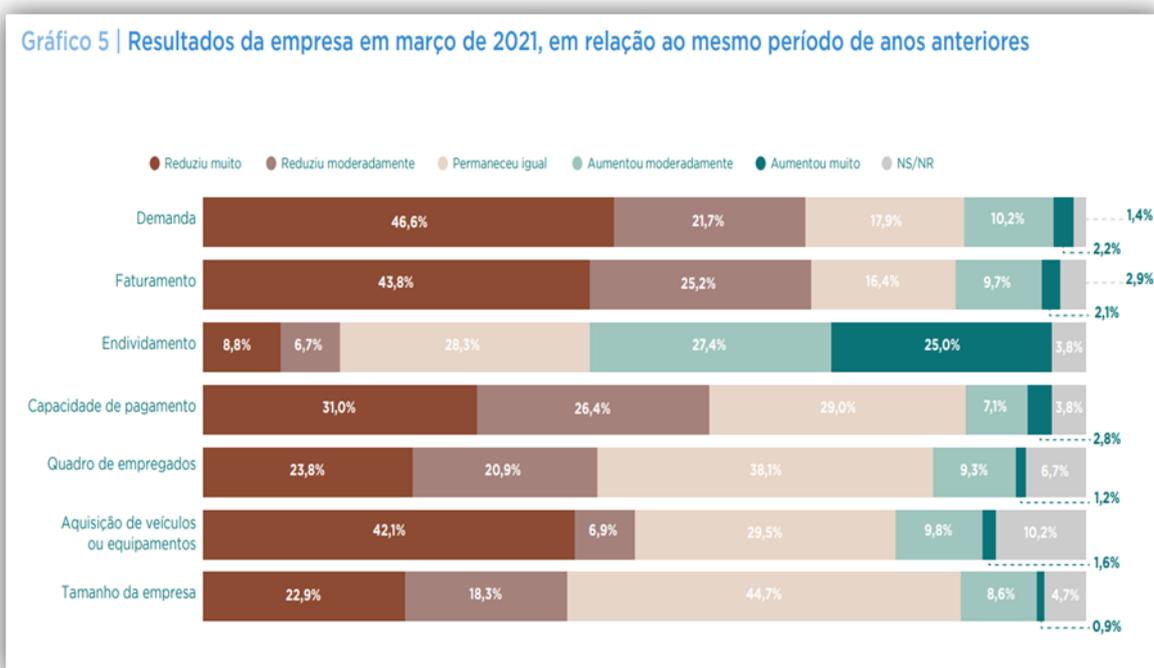
Portanto, é praticamente consensual, entre as transportadoras, **segundo as pesquisas da Confederação Nacional do Transporte – CDN**, a percepção de que as perdas relacionadas à crise da Covid-19 não terminaram em 2020 - nem para as empresas do setor, nem para a economia em geral. Veja:



O mesmo estudo revela que a transportadoras expressam piora no resultado de suas empresas no mês de março de 2021, veja:

⁷ Descontrole da pandemia e segunda onda de Covid Abalam confiança e derrubam previsões de recuperação. Acesso em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/12/descontrole-da-pandemia-e-segunda-onda-de-covid-abalam-confianca-e-derrubam-previsoes-de-recuperacao.ghtml> Disponível em: 04/04/2022;

“Em virtude das restrições de mobilidade social, da redução da atividade econômica do país e de seus efeitos encadeados na renda e no emprego, o quadro geral revela que, no total, 68,3% das transportadoras sofreram redução de demanda; 69,0% de faturamento; 57,4% de capacidade de pagamento; 49,0% de aquisição de veículos e equipamentos; 44,7% no quadro de empregados; e 41,2% no tamanho da empresa, esse último ilustrando a necessidade de possível venda de ativos para sua sobrevivência no mercado. Além disso, 52,4% das transportadoras responderam ter aumentado o nível de endividamento (Gráfico 05).



(Gráfico 05)

Preocupa também a intensidade sofrida por grande parte das transportadoras, em que mais de 40% reportaram que sua demanda (46,6%), seu faturamento (43,8%) e a aquisição de veículos e equipamentos (42,1%) reduziram muito no período. Também um quarto das empresas apontaram que seu nível de endividamento aumentou muito em março de 2021 (Gráfico 5). Comparando-se a situação da demanda com o resultado observado na pesquisa anterior publicada pela CNT, referente a agosto de 2020, registra-se uma piora no desempenho da demanda em março de 2021 em termos percentuais: o total de

transportadoras que apontaram redução moderada da demanda nesse período foi 4,7 p.p. maior do que o total que sinalizou esse cenário em agosto.”

Não bastassem os imprevistos de ordem contratual, o trato do governo em relação a pandemia, o preço do combustível sofreu um aumento exorbitante de 44,6% em 2021, este que é o principal insumo do transporte, representa de 35% a 40% do custo final, sendo que os valores dos fretes não acompanharam, dificultando ainda mais o cenário. As altas sucessivas no preço do diesel refletiram também nos demais insumos (**peça de reposição, pneus, lubrificantes, filtros, etc.**) inerentes ao segmento em que atuam as Requerentes.

“O preço dos combustíveis foi um dos principais motivos para a alta da inflação em 2021. O IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) terminou 2021 com alta de 10,42%, valor quase três vezes acima da meta estabelecida pelo governo para o ano, de 3,75%.

Só em dezembro, a alta do IPCA-15 foi influenciada, principalmente, pelo preço dos combustíveis (+3,4%) e, em particular, pelo da gasolina (+3,28%). Além disso, o preço do etanol (+4,54%) e o do óleo diesel (+2,22%) também subiram, embora as variações tenham sido menores que as do mês anterior (7,08% e 8,23%, respectivamente).”⁸

Também o aumento das **peças de reposição que em média subiram na casa de 57%**, sendo em alguns casos pontuais, cita-se aqui componentes de sistema de suspensão e **freios derivados do aço**, chegaram a sofrer aumento apurado de mais de 200%.

⁸ Gasolina e diesel têm aumento de 44% em 2021, aponta ANP - A gasolina começou o ano com o valor médio de R\$ 4,622 e passou para R\$ 6,670, e o diesel, com R\$ 3,696 para R\$ 5,347. Acesso em: <https://noticias.r7.com/economia/gasolina-e-diesel-tem-aumento-de-44-em-2021-aponta-anp-03012022>
Disponível em: 04/04/2022.



O **custo com a aquisição de pneus**, que devido à falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela COVID-19 e o aumento da taxa cambial, esta que no período atingiu a marca 50% de aumento, fazendo com que a aquisição deste componente essencial aumentasse 58%.

Não bastasse isso, o setor também sofreu um verdadeiro apagão de ofertas de mão de obra qualificada, poucos motoristas disponíveis no mercado, sendo um problema geral que abrange a classe do transporte de pessoas e rodoviário de carga.

Diante de todo esse cenário pessimista, as Requerentes resolveram adotar algumas medidas drásticas com o fim de minimizar os impactos em seu fluxo de caixa, desse modo, buscou ao máximo reduzir seus custos operacionais (combustíveis, insumos para manutenção dos veículos, etc.), inclusive, reestruturando sua equipe, contudo, apesar de todo o esforço não foi possível afastar da situação de crise que se avizinhou.

Rompimento de contratos, isolamento social, a queda abrupta e inesperada do faturamento, em poucos dias as consequências da calamidade pública decretada em todos os Estados do Brasil, refletiu diretamente nos negócios do Grupo.

Ainda, não bastasse todos os percalços citados, as Requerentes também foram atingidas pelas “altas taxas dos empréstimos tomados com instituições financeiras”, que tinham como objetivo adequar a estrutura de alguns dos caminhões da sua frota para atender os contratos junto aos seus principais clientes, que aliado ao “congelamento e defasagem dos valores vinculados aos fretes”⁹ (objeto de prestação de serviço do Grupo) impactaram gravemente o fluxo de entradas e prestação de serviço habituais da empresa, impactando de maneira drástica o fluxo de caixa, conforme se depreende da reportagem em destaque:

⁹ Defasagem do frete no Brasil chega a 18,7% com salto da inflação e combustíveis. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/defasagem-do-frete-no/> Acesso em:04/04/2022.



“A defasagem aumentou em função da inflação, principalmente a questão do combustível. Subiu muito neste primeiro semestre e as empresas não conseguiram repassar esses aumentos”, disse à Reuters o assessor técnico da NTC&Logística, Lauro Valdivia.

“Neste ano a inflação ultrapassou o reajuste, e acabou que a defasagem aumentou em vez de diminuir. O reajuste do início do ano foi insuficiente, não chegou nem à metade do que está a inflação agora”, acrescentou ele.

Verifica-se então que, não foram só os fatores comerciais na aquisição de produtos e combustíveis que contribuíram para as dificuldades financeiras do Grupo nestes últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou ao Grupo perder preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Logo, pode-se relacionar que **os principais fatores que contribuíram para a atual crise financeira das Requerentes**, foram: **(i)** aumento exorbitante dos custos operacionais; **(ii)** alta carga tributária cobra do setor; **(iii)** diminuição de fretes no setor em razão da pandemia e **(iv)** aumento do preço do diesel e insumos para manutenção dos veículos (peça de reposição, pneus, lubrificantes, filtros, etc.); **(v)** rescisão contratual de vários clientes.

Ao longo desse período de crise as Requerentes não mediram esforços para recuperar-se economicamente, se desfazendo de ativos inclusive ativos pessoais dos sócios para buscar o equilíbrio financeiro da empresa, por confiar na viabilidade das atividades grupo empresarial e seu importante papel social.

No decorrer dos anos, além dos investimentos no aperfeiçoamento dos seus colaboradores, houve investimentos em tecnologias, procedimentos, certificações, controle de gestão, sistemas operacionais e o Grupo conta com quadro de colaboradores e diretores com qualificações em suas respectivas áreas de atuação.



O fato é que a situação tem se revelado cada vez mais adversa e apresentado viés de se tornar cada dia mais gravosa.

Portanto, a opção que resta ao “Grupo 100 Limites Transportadora” para manter suas atividades, que já demonstrou serem muito viáveis, é a utilização da Lei n. 11.101/05, afinal, é o melhor caminho a ser traçado pois dá a oportunidade de garantir aos credores e as devedoras um ambiente apropriado para a renegociação de seu passivo, garantindo a manutenção da atividade viável, tal qual representa o setor de transporte de cargas no estado de Goiás.

Excelência, o que precisa se ter em mente é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possa equacionar o seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade, constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as Requerentes.

3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LRJF apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o **objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa**, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o

fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente a requerente pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão. E assim tem sido.

O *“I Congresso Internacional de Direito Empresarial”*, realizado em São Paulo no mês de junho de 2010, debateu, por três dias, o conteúdo, a aplicação e os efeitos da Lei recuperacional no ambiente empresarial e social como um todo. Em novembro de 2016, o *“VI Congresso Internacional de Direito Empresarial*, abordou dentre os temas o agronegócio e crédito rural, bem como mercado de capitais.

O evento contou com a participação de centenas de operadores do direito, dentre eles os advogados da banca que patrocina esta ação, além de juristas de renome, inclusive Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que discutiram amplamente os aspectos sociais e jurídicos da lei recuperacional, concluindo, ao final, que seu objetivo vem sendo alcançado por intermédio do poder constitucionalmente concedido ao Judiciário, que tem utilizado os mecanismos processuais adequados para alinhar os princípios da Lei n. 11.101/2005 e a função social da empresa, com reflexos que vem sendo sentidos diretamente por todos os setores do mercado diante da constatação do aumento de número de pedidos de recuperação e diminuição das falências.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que as empresas devedoras, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Esse artigo deixa claro que *o objetivo da Recuperação Judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos*, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela,



rede de fornecedores, *know-how* entre outros, como, por exemplo a perda de incentivos no setor, esvaziando o ingresso de novos empreendedores.

Assim, partindo do fato de que o Direito Positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados – com a geração de renda e a inclusão social, e também os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores (isonomia); **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo as recuperandas, o

juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres, otimizando e acelerando as resoluções.

E, por fim, um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obrigam as recuperandas a abrirem todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pela devedora** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazarinni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, que disse que ***“A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial.”*** (DOC. 05), reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é o que buscou e estão buscando as devedoras, que pretende, por meio da Recuperação Judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atuam, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevante importância social, como ressaltado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchem todos os



requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, outros diversos documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as requerentes declaram, todas por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme **Certidões Simplificadas (DOC. 01)**, e, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que **nunca foram condenadas pela prática de crime falimentar**, tampouco o seu sócio diretor ou administrador. **(DOC. 06)**

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRJF, as requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- Demonstração contábil dos exercícios sociais de 2019, 2020 e 2021, até 28 de fevereiro de 2022, contendo balanço patrimonial consolidado, demonstração de resultado do exercício/demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa **(DOC. 07)**;
- Fluxo de caixa projetado de maio de 2022 até abril de 2023 (inciso II, alínea “d”) - **(DOC. 08)**;
- Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados **(DOC. 09)**;

- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(DOC. 10)**;
- Atos constitutivos e alterações contratuais das empresas requerentes com certidão de regularidade atualizada **(DOC. 01)**;
- Relação dos bens particulares dos sócios **(DOC. 11)**;
- Extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras **(DOC. 12)**;
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto das devedoras em suas sedes e filiais **(DOC. 13)**;
- Relação das ações judiciais em que figuram como partes, declarando a autenticidade de sua reprodução, diante da necessidade da subscrição dessa relação, bem como as respectivas certidões de ações. **(DOC. 14)**

5. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO – GRUPO EMPRESARIAL

As devedoras atuam em conjunto na atividade econômica de transporte de cargas, além de pertencentes à mesma família, sendo os mesmos sócios, Sr. Luiz Marcio Ferreira Dias e Elisângela Alves de Moraes Ferreira, possuem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizarem da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação. É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si.

A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem *“o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”*. (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos os requerentes possuem: É dizer, o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc, sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, os devedores farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua Recuperação Judicial para estancar o sangramento que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união dos devedores como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião dos devedores, que fazem parte de um mesmo grupo econômico, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de Recuperação Judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo n. 1037066-03.2014.8.26.0100, deferiu o processamento de uma única Recuperação Judicial a várias empresas em situações análogas, decisão confirmada, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado (**DOC. 15**), veja:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. **Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual.** Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. **Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Precedentes. Recurso desprovido.”.* (TJSP, AI 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator (a): Teixeira Leite, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 25/03/2015, Data de registro: 30/03/2015). Grifamos e destacamos.

No mesmo sentido, o juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em Geral da Comarca de Campo Grande/MS, da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, da 3ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, e até mesmo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT também decidiram (**DOC. 16**), inclusive deferindo o processamento da Recuperação Judicial de devedoras pertencentes ao mesmo grupo econômico.



De fato, em razão dos requerentes atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos, pois é sabido que a “união faz a força”.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversas empresas e até mesmo de produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras, demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema em uma das recuperações.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no inciso IV do referido dispositivo, vez que “*duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ‘houver’ afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito*”, autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às duas devedoras conjuntamente.

6. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS

As devedoras, além de colaborarem com a economia dos Estados e do país, são também responsáveis por inúmeros empregos, diretos e indiretos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que



riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

As requerentes têm ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama, pela excelência nas atividades e pela ótima reputação que ostenta junto à sociedade regional, sendo referência nas áreas em que atuam, além da distinção de suas estruturas, o quadro de funcionários que mantêm, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispõe que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso das devedoras, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo atividades por **16 (dezenove) anos**, que geram receitas e que ganharam a confiabilidade do mercado, **precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.**

Contudo, precisam da ajuda do Judiciário para terem a oportunidade de negociarem com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas à “quebra” e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos



sócios, os investimentos, os conhecimentos e a experiências adquiridas por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentar o *turnaround* (dar a virada), através do processamento da Recuperação Judicial, vez que realiza atividade viáveis. Há anos as devedoras contribuem significativamente com toda uma coletividade.

Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

7. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a Recuperação Judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, através da Recuperação Judicial (LRJF, artigo 47).

Este instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado ano após ano uma eficiente ferramenta de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação dos devedores, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permitam aos devedores adimplir com os mesmos, de forma a reorganizarem as suas atividades e manterem os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo a revitalização dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A Lei de Recuperação Judicial, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso acontece nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e **Goiás**, onde o Poder Judiciário vem proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de Recuperação Judicial. (DOC. 17)

Todas essas empresas citadas no documento anexo se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos. ***Fato que não pode ocorrer no caso em tela, ainda mais em um momento tão delicado e particular que o país e o mundo vêm enfrentando, com a pandemia da COVID-19, que vem causando demasiado abalo na economia nacional e mundial.***

Hoje as empresas recuperandas/recuperadas estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores, pós-recuperação, em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei de falência e concordata, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O mesmo processo de reestruturação ocorreu ou está ocorrendo com as empresas SABÓIA, do GRUPO ROSCH, do GRUPO GÊNUS, do GRUPO CIN, do GRUPO PANDA, do GRUPO VIP, da RDL e da INOVAR TRANSPORTES (**Cuiabá/MT**), do GRUPO PETROLUZ, do GRUPO DIBOX e dos SUPERMERCADOS COMPRE MAIS (**Várzea Grande/MT**), da RURAL AGRÍCOLA, da MEERT & RIVA, da GARZELLA & GARZELLA e SG COMÉRCIO, da VIANA TRADING (**Primavera do Leste/MT**), do SUPERMERCADO ECONOMIA, da AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL (**Canarana/MT**), do POSTO PARADÃO e THELIER (**Guarantã do Norte/MT**),

do GRUPO GUIMARÃES (Lucas do Rio Verde/MT), da DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA (São José do Rio Claro/MT), da THORCO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (Cotia/SP), da DESTILARIA GUARICANGA (Pirajuí/SP), da FRIBRASIL ALIMENTOS (Caarapó/MS), do GRUPO ACREFORT e da MANDACARI (Rio Verde/GO), da TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES (Campo Grande/MS), da SUPRIMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO (Campo Grande/MS) e muitos outros casos.

Algumas delas, a exemplo do Grupo Guimarães e Grupo Petroluz, patrocinadas desde o início pela ERS ADVOCACIA, já tiveram suas recuperações judiciais encerradas (DOC. 18), o que demonstra o benefício da recuperação a todos os credores, trabalhadores etc.

Importante registrar os casos da Fábrica Química, Três Américas, Suprimac, mas, em especial, o caso da empresa SF Fôrmas (DOC. 19), que, assim como os demais, também patrocinada pela ERS ADVOCACIA, o MM. Juízo da Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial de Campo Grande/MS entendeu que a empresa não só poderia ter acesso ao pedido de deferimento da Recuperação Judicial, como, também, afastou a aplicação do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05, por entender que o mesmo é inconstitucional.

A propósito desta assertiva, traz-se à colação aresto daquele importante e vanguardista posicionamento, assim externado:

“(...) o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante, que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, seus créditos, eventualmente cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total”.

Com a propriedade de quem conhece profundamente a realidade nacional, por se debater diariamente com ações análogas, conclui que não pode o legislador infraconstitucional ignorar preceitos

constitucionais e proteger o crédito dos mais fortes, os bancos, como se estes fossem hipossuficientes, em detrimento de todos os demais credores que se submetem ao regime recuperacional.

Diante da incongruência entre o comando legal insculpido no § 3º, do artigo 49 da Lei n. 11.101/05, que determinou a não sujeição do crédito bancário à ação recuperacional, e as normas e princípios constitucionais que devem reger as legislações pátrias, passa a analisá-los de forma pormenorizada para concluir que foram ignorados pelo comando legal em debate e excluí-lo da Recuperação Judicial em questão.

Aborda, nessa análise detida, o artigo 170 da Carta Magna prevê que a LRJF não observou os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, quais sejam: da propriedade privada, da livre concorrência, da função social da propriedade e da empresa, da garantia do pleno emprego, do suprimento das desigualdades regionais e sociais e do tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

Veja o que diz o Juízo de Lucas do Rio Verde que participou do maior caso de Recuperação Judicial do setor rural do Mato Grosso, que serve de certeza de que o instituto da Recuperação Judicial é, de fato, o caminho certo a ser seguido por atividades viáveis, mas que atravessam por momento de crise, apoiando sua satisfação em participar desse processo tão importante em decisão do STF:

*“Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário - cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente caso, qual seja, oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos. Destaco, neste momento, que foi fundamental a participação do d. Administrador Judicial em todo o processo, o qual, com lisura e firmeza nos seus pareceres, muito auxiliaram este juízo, possibilitando a concretização deste grande negócio, visando melhorar a vida de muitas pessoas, assegurar empregos e gerar riquezas. Como bem salientou os **Ministros do STF**, na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, ação julgada improcedente em 27/05/2009: ‘(...). Assim sendo, tendo em vista que decorreu o prazo do art. 61 e na forma do art. 63 da lei 11.101/05,*

DECRETO ENCERRADO o processo de recuperação judicial de GUIMARÃES AGRÍCOLA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ-GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.”. Destacamos.

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades – é o que espera que seja conseguido às devedoras deste pedido, especialmente porque a preservação das atividades que exercem é questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto social local, regional e nacional.

8. DAS MEDIDAS URGENTES - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial dos requerentes, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores** (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005).

Tal medida tem respaldo, também, no **artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.** Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Tamanho a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de

expropriação que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.

É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência n. 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que fixou a competência do Juízo Recuperacional porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação.

*“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação” (Processo CC 155582, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da **Publicação 11/05/2018**). Destacamos.*

Nesse mesmo sentido, o **Ministro Edson Fachin do STF** decidiu no último dia 10/05/2018, no MS 35158 MC/DF **“que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005”**. Neste palmilhar, não restam dúvidas que a questão competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional!** Aliás, se porventura não ser realizado o deferimento em

prazo suficiente, poderá o respectivo órgão judicante conceder tutela acautelatória com o fim o de impedir atos de expropriação até a análise do deferimento do pedido recuperacional, conforme decidido pelo MM. Juízo da Comarca de Rondonópolis no bojo da Medida Cautelar preparatória à Recuperação Judicial 799988.

Ora, até mesmo nos casos de Execução Fiscal, cujos créditos são declaradamente extraconcursais, a regra permanece a mesma quando a impossibilidade de constrição de patrimônio da empresa em recuperação judicial, sendo obrigatória cooperação jurisdicional junto ao r. Juízo Universal, vejam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO TOTAL DA EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/05). Contudo, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, quando atentem contra os bens integrantes do plano de recuperação aprovado, submetem-se ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A impossibilidade de realização de atos constritivos que inviabilizem a realização do plano de recuperação judicial não implica a suspensão total do feito executivo. 3. Em se tratando de constrição de valores via BACENJUD esta Corte já se manifestou no sentido de impossibilidade do referido bloqueio por se tratar de ato que importa em redução do patrimônio da empresa em recuperação judicial. (TRF-4 - AG: 50072132720174040000 5007213-27.2017.4.04.0000, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 03/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. DESAFETAÇÃO DO TEMA 987 DO STJ. VALORES ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO DEVE SE DAR PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A controvérsia neste recurso reside no reconhecimento pelo Juízo de origem, de execução fiscal, de que ativos financeiros de empresa em recuperação judicial penhorados seriam essenciais

à manutenção de suas atividades e à eficácia do plano de pagamento de seus credores, determinando-lhes o desbloqueio. **2. Não é do Juízo da execução fiscal o dever ou o poder de concretizar a substituição de constrição de que trata o § 7º-B do art. 6º da L 11.101/2005 por iniciativa própria. Somente se instado pelo Juízo da recuperação judicial o Juízo da execução fiscal poderá providenciar a substituição de bem penhorado, e ainda assim se lhe parecer conveniente no contexto de cooperação jurisdicional.** (TRF-4 - AG: 50291358520214040000 5029135-85.2021.4.04.0000, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 15/09/2021, PRIMEIRA TURMA)

Inclusive, diante da competência do r. Juízo Universal da Recuperação Judicial, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que *“a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo”* conforme restou decidido no recente CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186424 - MT (2022/0057205-3), em que moveu esta mesma banca de advogados.

O entendimento do STJ privilegia o juízo universal por este ter amplo conhecimento sobre as limitações e necessidades da empresa recuperanda *“As ações de natureza fiscal não se suspendem em razão do deferimento de recuperação judicial, conforme o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05. Deve-se ressaltar que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o juízo federal deve ser remetido ao juízo estadual, entrando no plano de recuperação da empresa”*, afirmou o ministro Sidnei Beneti, relator do CC 117.184.

Enfim, cabe a este Juízo, que detém a competência do deferimento do processamento, determinar, também, a suspensão dos atos de expropriação que podem ser levados a cabo pelos credores.

9. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Excelência, é mister consignar que, para distribuição da presente ação, cujo valor da causa é o proveito econômico, baseado no valor total da lista de credores inicial (R\$ 17.687.707,21 - Art. 51, III), faz-se necessário o recolhimento de custas processuais que alcançam o patamar R\$ 144.248,60 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais, e sessenta centavos), veja:

PRÉVIA DO CÁLCULO				
VALOR BASE CÁLCULO DA GUIA R\$ 17.687.707,21				
POLO ATIVO PROMOVENTE REQUERENTE Nome 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA.				
POLO PASSIVO PROMOVIDO REQUERIDO Nome CREDITORES				
CLASSE INFORMADA NA GUIA PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial				
ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO Goiatuba - Cíveis				
CLASSE BASE PARA O CÁLCULO PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial				
TIPO DE GUIA Tipo de Guia INICIAL - 1º GRAU				
ITENS DE CUSTA				
Nº	Descrição(Cód.Regimento)	Código	Quantidade	Valor
1	PROTOCOLO(Reg.15)	1023	1	R\$ 29,86
2	CUSTAS(Reg.5)	1041	1	R\$ 16.553,23
3	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1031	1	R\$ 41,80
4	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	2011	1	R\$ 127.519,20
5	CONTADOR(Reg.13)	1015	1	R\$ 104,51
Total da Guia				R\$ 144.248,60

Assim, exatamente pela crise momentânea pela qual navega os requerentes, aos quais não possuem condições de arcarem com custas judiciais elevadas, face o comprometimento do fluxo de caixa já fragilizado, **requerem desde já o parcelamento das custas processuais em 5 (cinco) vezes**, tendo como analogia o art. 38-B da Lei Estadual nº 14.376/2002, acrescentado pela Lei Estadual nº 19.931/2017, bem assim **§6º do art. 98 do CPC** e precedentes dos Tribunais, a exemplo também do vêm decidindo as Varas Cíveis de Goiatuba, MM. Juiz Rodrigo De Castro Ferreira, 1ª Vara Cível de Goiatuba (**DOC. 20**).

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Eis aí também a razão pela qual os requerentes distribuíram a presente ação o “segredo de justiça” para que caso este r. Juízo conceda o parcelamento das custas processuais, a eventual emenda à inicial para comprovação do recolhimento das custas, seja realizada dentro de ambiente saudável, sem a provocação da distribuição de diversas ações contra os devedores, como de praxe, já que os credores poderão acompanhar as publicações e tomar medidas expropriatórias antes da decisão de deferimento do processamento, ao passo que a proteção do §4º do art. 6 da Lei 11.101/05 é ulterior as deliberações deste r. Juízo.

É válido citar, que o próprio Poder Judiciário vem acertando a atender as necessidades das empresas devedoras em crise, com a concessão de prazos adicionais para pagamento de contas básicas, como luz, água, internet, gás e outras, prorrogação do *stay period*, adiamento da Assembleia Geral de Credores, suspensão do pagamento do plano de recuperação judicial para que as recuperandas possam obter a “cura” para continuar a cumprir suas obrigações, sendo essa orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Ato Normativo nº. 0002561-26.2020.2.00.0000 (DOC. 20).

Ora, se a própria Lei de recuperação prevê a blindagem patrimonial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, visando dar fôlego a empresa em crise, de modo a auferir valores para compor o caixa da empresa e possibilitar o cumprimento do plano de recuperação, qualquer medida contrária a isto deve ser relativizada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“STJ-EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA

CONDICÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (STJ; AgRg no AREsp 514.801/RS (2014/0110687-0); Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; **Julg. 26/08/2014**; DJe 02/09/2014)

Em outras palavras, o próprio STJ mitiga a regra de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas para afastar o seu recolhimento, em se tratando de empresa em recuperação judicial, o que poderia ser aplicado no presente caso por analogia, **já que não se vê o pleito de benefício da justiça gratuita**, mas sim **o interesse mútuo**, dos devedores, de cumprirem com os seus papéis, respectivamente, efetuando **o pagamento de forma parcelada, sem qualquer prejuízo ao erário público**, de sorte as custas judiciais têm escopo único de recolher recursos para manutenção do judiciário, de sorte que **o seu recolhimento parcial não implica em prejuízo monumental**. Vejamos:

“NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras,

as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina.” (STF, Medida liminar na ADI nº 1.378/ES, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, data do julgamento: 29 nov. 1995, data da publicação: 30 maio 1997)

Nesse sentido, **não seria justo comprometer ainda mais o caixa dos devedores**, que vêm a muito custo tentando compor seu passivo, obrigando-os ao pagamento de custas que alcançam as cifras de **R\$ 144.248,60** (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais, e sessenta centavos), que é claramente muito alto, que sozinho poderia adimplir **3x** as dívidas arroladas na Classe I (Trabalhista), ou quitar 100% com o maior credor Classe ME/EPP, sem deságio.

Desta feita, frente a dificuldade econômico-financeira vivenciada pelos requerentes, **requerem o deferimento do parcelamento das custas iniciais, em 05 (cinco) vezes, mantendo-se o processo em segredo de justiça até ulteriores deliberações acerca do processamento do pedido de recuperação judicial**, consagrando-se as recomendações do Ato Normativo do CNJ sob Nº 0002561-26.2020.2.00.0000, a lógica do art. 38-B da Lei Estadual nº 14.376/2002, acrescentado pela Lei Estadual nº 19.931/2017, §6º do art. 98 do CPC, e o Princípio da Preservação da Empresa à luz do art. 47 da Lei 11.101/05.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, constatado o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor da empresa nominada no preâmbulo desta peça, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Ainda, considerando o valor englobado no presente pedido, depois de deferido o processamento da recuperação judicial, **REQUEREM** a intimação do Administrador Judicial a ser nomeado para apresentar, no prazo de 48 horas, a sua proposta de honorários, nos limites impostos no §1º do artigo 24 da LRJF, conforme os *cases* deferitórios proferidos.

REQUEREM seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora e seu sócio coobrigado, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente como “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que ela passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

REQUEREM, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando-se a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM sejam os autos despachados sempre em regime de **urgência**, à luz do art. 189-A, incluído pela Lei 14.112/20, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da LRJF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

REQUEREM, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR**, OAB/MT 5.222 e **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7.680, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

REQUEREM, frente a dificuldade econômico-financeira vivenciada pelos requerentes, (i) o deferimento do parcelamento das custas iniciais, em 05 (cinco) vezes; (ii) mantendo-se o processo em “segredo de justiça” até ulteriores deliberações acerca do processamento do pedido de recuperação judicial, consagrando-se as recomendações do Ato Normativo do CNJ sob Nº 0002561-26.2020.2.00.0000, a lógica do art. 38-B da Lei Estadual nº 14.376/2002, acrescentado pela Lei Estadual nº 19.931/2017, §6º do art. 98 do CPC, e o Princípio da Preservação da Empresa à luz do art. 47 da Lei 11.101/05.



Atribui-se à causa o valor de **R\$ 17.687.707,21** (dezessete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e sete reais, e vinte e um centavos).

Nesses termos pedem deferimento.

De Cuiabá para Goiatuba/GO, 12 de abril de 2022.

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

JOUBERT JADE DA SILVA – OAB/MT 19.598